



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 12/06/13

ITEM N°03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-000857.989.13-1

Representante: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA., por seus sócios João Afonso Bertagna e Daniele Regina Bertagna.

Representada: ***Prefeitura Municipal de Mairinque.***

Responsável: Clovis de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Representação contra o edital do *Pregão Presencial n° 013/2013*, lançada para REGISTRO DE PREÇOS visando à *"aquisição de cesta básica para servidores públicos municipais, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constantes do Anexo I"*.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada por **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.** contra o instrumento de convocação do *Pregão Presencial n° 013/2013*, lançado pela **Prefeitura Municipal de Mairinque** para *"aquisição de cesta básica para servidores públicos municipais, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constantes do Anexo I"* do Edital¹.

Protesta a peticionária contra a *"especificação minuciosa"* de alguns produtos² *"que*

¹ Data da realização da sessão prevista para as 09 horas do dia 17 de maio de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os tornam não usuais e incomuns" e, assim, indisponíveis no mercado para livre aquisição e/ou exclui aqueles mais conhecidos e de melhor qualidade³.

2

Pregão Presencial nº 013/2013			
Termo de Referência: Especificação e quantidades do Objeto			
Lote 001			
Item	QTDE	Unid	PRODUTO
11	1	Unid.	Goiabada tipo cascão, com 500 gramas, contendo goiaba e ou polpa de goiaba, açúcar, outros ingredientes desde que permitidos pela legislação em vigor. Doce de leite: leite e/ou leite em pó integral reconstituído, açúcar, soro de leite e ou soro de leite em pó reconstituído, glicose, amido, estabilizante citrato de sódio, conservante sorbato de potássio, redutor de acidez bicarbonato de sódio, aromatizante idêntico ao natural de doce de leite. Não contém glúten. Embalagem com 250g. OBS; MESES ALTERNADOS.
13	1	Pcte.	Achocolatado em pó enriquecido com vitaminas e minerais. Ingredientes: Açúcar orgânico, cacau em pó solúvel, fosfato tricálcico (antiemectante INS-34 liii), sal, aroma idêntico ao natural de baunilha (aromatizante). vitaminas (A, C5 BI, B2, B3 e B6) e minerais (ferro, cálcio e Zinco). Contém Glúten. Embalagem com 400g.
17	1	Pcte.	Leite em pó integral, enriquecido com ferro, zinco, manganês e 6 vitaminas. Ingredientes; leite integral Vitaminas (C. PP, B2, B6, A, D), pirofosfato férrico, sulfato de zinco monohidratado e sulfato de manganês monohidratado. Não contem glúten, pacote com 400 gr.
18	1	Unid.	Leite condensado ingredientes: leite cru refrigerado, leite em pó integral sacarose e lactose. Informação nutricional na porção de 20g: valor energético 65Kcal, carboidratos: 12g, proteínas: 1g, gorduras totais; 1.4g, gorduras saturadas: 0,8g, gorduras trans: 0g, fibra alimentar: 0g e sódio: 0g. Embalagem; tipo "tetra Pack" com 395 gr.
19	1	Pcte.	Fubá mimoso; enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem com 500 gramas. Informação nutricional porção 50g; valor energético 170 kcal: carboidratos 37g, proteínas 3,4g! gorduras totais 0>9g. gordura saturada 0g, gordura trans 0g, fibra alimentar 2,4g, sódio 0 mg, ferro 2,1 mg, ácido fólico 75 mg. Validade mínima de 5 meses.
22	2	Unid.	Lava louças líquido neutro 500 ml, de 1ª qualidade, que não agride as mãos. Composição: aquil benzonato sulfonato de sódio, sais inorgânicos, sequestrantes, coadjuvantes, perfume, corante sintético e água. Contem tensoativo biodegradável.
24	1	Pcte.	Sabão em barras glicerinado c/ 5 unid. de 200 gr, composição: sabão base de ácidos graxos, glicerina, conservante. sal inorgânico, corante, mascarante e água.

³ Nomes/marcas vedadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Insurge-se, por outro lado, contra a exigência de apresentação de amostras⁴ de todas as proponentes e, também, da análise pelos Servidores do Departamento requisitante sem que estejam previamente estabelecidos os critérios e parâmetros de aceitação, redundando em julgamento "sigiloso e subjetivo".

Na conformidade, sustenta ilegalidade por afronta aos artigos 3º, 4º e 44 da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à decisão proferida no TC-0011911/026/07.

O Egrégio Plenário, em sessão de 22/05/2013, referendou a determinação de sustação do procedimento até ulterior deliberação desta E. Corte, nos termos da decisão proferida pelo eminente

Doce de Leite: "Itambé", "Triângulo" e "Aviação"; Achocolatado: "Toddy", "Nescau", "Da Barra" e "Chokilar"; Leite Integral: "Itambé", "Parmalat", "Ninho-Nestlé" e "Romano"; Leite Condensado: "Triângulo", "Piracanjuba" e "Moça-Nestlé"; Fubá: "Zanin", "Sinhá" e "Yoki"; Lava louça: "Minuano", "Ypê" e "Limpol"; e, Sabão em barras: "Minuano", "Ypê" e "Ace". Menciona decisões deste Tribunal em casos semelhantes nos TC-55/010/11, TC-122/010/09, TC-554/010/09, TC-9281/026/04, TC-8006/026/05, TC-23677/026/06, TC-35996/026/05 e TC-35997/026/05, TC-7181/026/07, TC-11911/026/07, TC-16833/026/07, TC-16884/026/07, TC-1191/026/07.

⁴ "07.5 - A empresa deverá apresentar juntamente com a proposta, amostras dos produtos objeto da licitação em sua embalagem original. A amostra dos produtos apresentados não influirá para efeito de julgamento, mas o pregoeiro poderá desclassificar o lote das propostas das empresas cujos produtos sejam considerados inaceitáveis pelos servidores do Departamento requisitante que analisará a amostra na sessão do pregão presencial."

"09.4. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:
a. Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital, bem como ao item 07.5."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada na imprensa oficial de 16/05/2013.

Notificada, a Prefeitura do Município de Mongaguá defendeu a legalidade do procedimento.

Chefia da Assessoria Técnica e Ministério Público reconhecem excesso nas especificações de alguns produtos e o descabimento de se exigir amostras de todos os proponentes; posicionaram-se, assim, pela procedência parcial da representação.

Para **SDG** a procedência é total, pois incluiu a necessidade de determinar-se a estipulação, no instrumento convocatório impugnado, de critérios específicos e objetivos de avaliação das amostras.

É o relatório.

GCECR
RVC



TC-000857.989.13-1

VOTO

Licitação instaurada para aquisição de cestas básicas aos servidores públicos do município promotor do certame.

A possibilidade de adquirir produtos de melhor qualidade, inserida na discricionariedade do Administrador, não prescinde de fundamentação técnica que justifique a estipulação de rígidas e pormenorizadas características.

No caso em apreço, além dos exemplos citados na Representação, outros itens contém excessiva e injustificada especificação que redundam em uma única marca ou fabricante exclusivo, conforme salientou o douto Ministério Público de Contas para, na boa companhia de ATJ e SDG, opinar pela necessidade de retificações voltadas à ampliação da competição e atendimento ao que dispõe o §5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93⁵ (subsidiariamente aplicável ao Pregão).

Nesse sentido a jurisprudência da Corte⁶, que também rechaça a obrigação de todas as licitantes apresentarem amostras juntamente com as propostas, na sessão do Pregão.

⁵ Veda a "realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

⁶ TC's 1291/989/12-7 e 55/010/11, citados por SDG, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A imposição de apresentação de modelos deve ser dirigida somente para a vencedora do certame, como condição de assinatura do contrato.

Diante dessa inarredável alteração, assiste razão à SDG quanto ao fato de ensejar eventual análise sigilosa - o que não é aceitável - uma vez que ela não será realizada por ocasião da sessão do torneio.

Caberá, portanto, à Administração rever as especificações dos itens que compõem as cestas básicas e o momento de apresentação dos modelos dos produtos ofertados, bem como estabelecer prazo razoável para a subscrição do termo (momento em que serão apresentadas as amostras) e identificar o local e o(s) responsável(is) pela conferência. Com isso, respeitar-se-á a necessária isonomia entre os participantes, mediante critérios objetivos previstos no ato convocatório para o julgamento/classificação das propostas.

Ante o exposto e adstrito à matéria expressamente impugnada na inicial, voto pela **procedência** da representação formulada por *COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.*, contra o edital do *Pregão Presencial nº 13/2013 da Prefeitura Municipal de Mairinque*, determinando-se que esta proceda às correções, nos termos da fundamentação, do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93).

GCECR
RVC